



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.521, DE 2026

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a aplicação da medida de proteção de encaminhamento mediante Termo de Proteção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a aplicação da medida de proteção de encaminhamento mediante Termo de Proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a aplicação da medida de proteção prevista no inciso I do caput, mediante Termo de Proteção, inclusive nas hipóteses de encaminhamento à família extensa ou ampliada ou a pessoa com vínculo de cuidado e proteção reconhecido.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

I – Encaminhamento aos pais, responsável legal, integrante da família extensa ou ampliada, ou a quem possua vínculo de cuidado e proteção reconhecido, mediante de Termo de Proteção, com fixação de compromissos, informações e providências necessárias à garantia de seus direitos.

.....
.

§13. O termo de proteção, previsto no inciso I do caput, caracteriza medida de proteção de caráter excepcional e não implica mudança de guarda ou tutela.

§14. O Termo de Proteção previsto no inciso I do caput conterà, dentre outros:

- a) identificação da criança ou do adolescente;
- b) identificação e endereço da pessoa que assumirá a proteção;
- c) descrição da situação de ameaça ou violação de direitos constatada;



§ 15. Nas hipóteses em que a medida prevista no inciso I do caput for aplicada pelo Conselho Tutelar:

I – deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do caso, promovendo-se as orientações e os aconselhamentos necessários, registrando-se os compromissos assumidos pelas partes envolvidas e fixando-se prazo razoável para reavaliação da medida aplicada;

II – os pais, o responsável ou o guardião de fato deverão ser notificados, por escrito, acerca da necessidade de buscar assistência jurídica para eventual regularização da guarda; e

III – a medida aplicada será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.
” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca promover atualização legislativa no art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com o propósito de conferir maior efetividade às medidas de proteção aplicadas em favor de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O sistema de proteção instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi estruturado a partir da doutrina da proteção integral, priorizando a preservação dos vínculos familiares e comunitários sempre que possível. Contudo, a redação atualmente conferida ao inciso I do art. 101 ainda não traduz, de maneira suficientemente clara, as diversas formas de cuidado e organização familiar existentes na sociedade brasileira.

Na prática cotidiana dos órgãos de proteção, especialmente dos Conselhos Tutelares, verifica-se que inúmeras situações emergenciais são solucionadas com o apoio de integrantes da família extensa ou de pessoas que exercem funções efetivas de cuidado, proteção e referência afetiva para a criança ou adolescente. Em muitos casos, tais soluções representam alternativa mais adequada, humana e menos traumática do que o afastamento para acolhimento institucional.

Apesar disso, a ausência de previsão expressa no texto legal gera insegurança quanto à formalização dessas medidas e frequentemente produz interpretações equivocadas acerca da natureza jurídica do encaminhamento realizado pelo Conselho Tutelar.



O projeto busca enfrentar essa lacuna normativa ao reconhecer expressamente a possibilidade de encaminhamento da criança ou adolescente não apenas aos pais ou responsável legal, mas também a integrante da família extensa, ampliada ou pessoa com vínculo de cuidado e proteção reconhecido.

A proposta também promove importante aprimoramento terminológico ao substituir a expressão “termo de responsabilidade” por “Termo de Proteção”. A mudança possui relevância prática, pois evita confusão entre medida protetiva administrativa e institutos próprios do Direito de Família, como guarda e tutela.

Além disso, o texto proposto fortalece mecanismos de fiscalização e controle institucional, prevendo acompanhamento administrativo da medida, comunicação obrigatória ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e orientação às partes envolvidas quanto à necessidade de regularização jurídica da situação, quando pertinente.

A iniciativa também contribui para redução de acolhimentos institucionais desnecessários, em consonância com o princípio da excepcionalidade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A preservação da convivência familiar e comunitária constitui direito fundamental da criança e do adolescente e deve orientar toda atuação estatal na área da infância e juventude.

Por se tratar de medida que amplia a proteção jurídica de crianças e adolescentes e fortalece a atuação preventiva do sistema de garantia de direitos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JILMAR TATTO
PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069	Art. 101

FIM DO DOCUMENTO